



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.006576/2005-91  
**Recurso nº** 502.039 Voluntário  
**Acórdão nº** **2102-001.424 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** CARLOS FREIRE ALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005,*

---

*págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do leading case Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).*

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Nos casos em que o próprio profissional médico emissor de recibos acusa que não houve prestação dos serviços médicos, a apresentação dos recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, podendo tais documentos serem considerados inidôneos. Neste caso, cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

O mesmo se aplica quando a inidoneidade de recibos emitidos por profissional médica é comprovada através de procedimento administrativo próprio (súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 92 a 98, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 78 a 85., que julgou procedente o lançamento do IRPF de fls. 33 a 38, relativo ao ano-calendário 2000, lavrado em 25/10/2005, com ciência do RECORRENTE em 31/10/2005 (fl. 41).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 6.343,62, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício aplicada no percentual de 150%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 34 e 35, o presente lançamento teve origem na glosa de deduções relativas a despesas médicas, nos seguintes termos:

*“001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS*

*O presente auto de infração originou-se da revisão de declaração de ajuste anual, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 871, 926 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*

*O procedimento realizado pela Delegacia da Receita Federal em Marília - SP, no processo 13830.000512/2005-68, cujo objeto é SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ, concluiu que ‘...está devidamente comprovado que todos os recibos emitidos no período de 01/01/2000 até 31/12/2003, em nome ou pela **Sra. Sonia Aparecida Garabello**, CPF nº 061.785.728-83, são INIDÔNEOS, haja vista serem ideologicamente falsos, com base nos documentos e declarações anexados ao presente procedimento administrativo, sendo, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo que, sempre que a fiscalização detectar a utilização desses recibos para redução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, terá que impugnar por serem indedutíveis tais valores, impondo-se por consequência, aos usuários desses documentos inidôneos a tributação do imposto sonegado, acrescido de MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA e de juros de mora calculados com base na taxa Selic’.*

*O processo 13830.000512/2005-68 está arquivado na Delegacia da Receita federal do Brasil em Marília-SP, no original, para vista espontânea pelos contribuintes alcançados por lançamentos de ofício fundados na súmula.*

*O Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 2, de 14 de abril de 2005, da Delegacia da Receita Federal em Marília, que declarou inidôneos os recibos pretensamente emitidos por **Sônia Aparecida Garabello**, CPF nº 061.785.728-83, no período*

01/01/2000 a 31/12/2003, foi publicado no Diário Oficial da União em 19/04/2005. No Diário Oficial da União de 22/04/2005 foi publicada uma retificação do ADE DRF/MRA nº 2/2005.

Considerando o ADE DRF/MRA nº 2/2005, este auto de infração glosa as despesas médicas, informadas como pagas à beneficiária Sônia Aparecida Garabello, CPF 061.785.728-83.

Por caracterizar a dedução de despesas médicas pretensamente pagas a Sônia Aparecida Garabello evidente intuito de fraude, é aplicada a multa qualificada de 150% e foi formalizado PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, na forma da Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005.

A presente revisão teve como objetivo exclusivamente as despesas médicas cuja beneficiária declarada é Sônia Aparecida Garabello, não implicando no reconhecimento das demais despesas médicas.

Declaração de Ajuste Anual - 2001

ND 01/12.449.546

Situação: Emitida. Foi declarado Saldo de Imposto a Pagar.

Valor da despesa médica glosada: R\$ 7.020,00.

| Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto | Multa (%) |
|--------------|-----------------------------|-----------|
| 31/12/2000   | R\$ 7.020,00                | 150,00    |

Enquadramento legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea 'a' e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95;

Arts. 73 e 80 do RIR/99.”

Em razão da glosa efetuada pela fiscalização, foi apurado imposto de renda no valor de R\$ 1.930,50, que se sujeita à multa de ofício de 150% e aos juros de mora, conforme demonstrativos de fls. 36 e 37.

Também encontram-se acostados aos autos os seguintes documentos:

- Declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2000 (fls. 04 a 06);
- Cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 2, de 14 de abril de 2005 (fl. 09)
- Cópia da súmula de documentação tributariamente ineficaz, proferida nos autos do processo administrativo nº 13830.000512/2005-68 (fls. 12 a 32).

## DA IMPUGNAÇÃO

Em 29/11/2005, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 45 e 46, trazendo as alegações a seguir transcritas:

“(…)

*De início, o Auto deve ser anulado posto que não está identificado, ou seja, não consta o número do procedimento lavrado pelo Sr. Agente Fiscal.*

*1.- Que, conforme consta do procedimento de verificação não foi dado ao defendente o direito de apresentar os comprovantes dos pagamentos feitos à Profissional Sônia Aparecida Garabello - CPF nº 061.785.728-83, em razão dos serviços por ela prestados no exercício de sua atividade.*

*2.- Que, os serviços de que dão notícia os recibos de pagamentos firmados por Sônia Aparecida Garabello foram por ela prestados, não competindo ao tomador dos serviços, no caso o impugnante, a obrigação de verificar se a beneficiária cumpriu sua obrigação de recolher os impostos devidos à guisa de Imposto de Renda.*

*3.- Outrossim, não é dado ao defendente o direito de verificar se tais encargos não foram por ela recolhidos. Diz-se que não foi dado o direito, pelo fato de que pelo menos o ora autuado não foi chamado ao Processo nº 10120 006576/2005-91 para comprovar os pagamentos realizados e os recolhimentos porventura efetuados no curso de processo noticiado antes do desfecho final. Glosar as despesas médicas efetivamente pagas, não significa que tenha havido o intuito de fraudar a legislação tributária, posto que lei permite ao Declarante a dedução dos valores efetivamente pagos a título de despesas médicas, como foi o caso.*

*4.- Que, o defendente nunca omitiu rendas e despesas, bem como nunca utilizou de expedientes excusos quando dos ajustes anuais, não sendo justo que venha a ser penalizado por culpa da profissional cujos recibos de pagamentos foram declarados inidôneos, bem como por falha do sistema de fiscalização.*

*5.- Por outro lado, Senhor Julgador, com o devido respeito, entende o defendente que, Auto de Infração é aplicado a quem presta o serviço e não recolhe as contribuições e impostos devidos, e não contra o tomador dos serviços.*

*05/1.- Admitamos que o ora Autuado quando do pagamento dos serviços tenha efetuado o pagamento do Imposto. Nesse caso*

*somente com a notificação para comprovar os pagamentos poderia o tomador apresentar a quitação do tributo.*

*Dessa forma, irregular e injusta se apresenta a pena imposta.*

*06.- Ademais, vê-se pelo exposto no procedimento que houve omissão do Órgão Fiscalizador, posto que foram considerados inidôneos os documentos (recibos de pagamentos de despesas médicas) emitidos por Sônia Aparecida Garabello do período de 03 anos, ou seja, de 01/01/2000 até 31/12/2003. Ai, há de se perguntar se os documentos emitidos pela profissional antes de 01/01/2000 e depois de 31/12/2003 são válidos?*

*Por tudo exposto, pede seja o Auto de Infração desconstituído por falta de condições válidas e regulares, inclusive falta do direito de defesa. Em consequência, seja anulada a penalidade imposta ao Autuado, por direito e justiça.*

*(...)”*

Posteriormente, diante da alegação do RECORRENTE de que não teve a oportunidade de apresentar os comprovantes das despesas médicas, a DRJ em Brasília remeteu os autos ao órgão de origem a fim de que fosse efetuada a intimação do RECORRENTE para juntar aos autos os recibos originais que comprovem a prestação dos serviços médicos por Sônia Aparecida Garabello, bem como, comprovar o efetivo pagamento dos serviços realizados (fl. 56).

Regularmente intimado através da Intimação Fiscal nº 20/2006 (fl. 58), o RECORRENTE apresentou os recibos de fls. 62 a 65, e alegou que “(...), se não todos, a maioria dos pagamentos foi feito em moeda corrente do País”.

## DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 78 a 85 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2001*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.*

*São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que*

*MULTA QUALIFICADA DE 150%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CABIMENTO.*

*O percentual da multa de lançamento de ofício será elevado para 150% quando comprovado nos autos que o procedimento adotado pelo sujeito passivo configura evidente intuito de fraude.*

*Lançamento Procedente”*

Nas razões do voto, a autoridade julgadora afirmou o seguinte:

*“(…)*

*DAS QUESTÕES PRELIMINARES*

*Primeiramente, o contribuinte pugna pela anulação do Auto de Infração por falta de número do mesmo. A numeração do Auto de Infração não está entre As requisitos obrigatórios previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme abaixo:*

*(…)*

*Verifica-se que todos os requisitos acima foram cumpridos pelo Auditor Fiscal no lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 33/38.*

*Conclui-se, então, pela inexistência de qualquer irregularidade no Auto de Infração ora impugnado.*

*Em seguida, o contribuinte alega que houve prejuízo à defesa, pois não foi chamado ao processo para comprovar a prestação dos serviços médicos e o pagamento respectivo.*

*Conforme será visto adiante, o lançamento decorreu de Ato Declaratório Executivo que declarou inidôneos os recibos supostamente emitidos por Sônia Aparecida Garabello, no período de 01/01/2000 a 31/12/2000 e, em decorrência, os tornou imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do IRPF. O Ato Declaratório foi editado por força da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - Processo nº 13830.000512/2005-68 (fls. 09/10).*

*(…)*

*A partir da edição do Ato Declaratório, a fiscalização do domicílio dos usuários de tais recibos estava obrigada a efetuar o lançamento de ofício sempre que se deparasse com recibos supostamente emitidos pela profissional. No caso dos autos e dos demais usuários dos recibos não havia necessidade de intimação prévia para apresentação de provas, vez que todos os recibos em nome da profissional, datados de 01/01/2000 a 31/12/2003, foram considerados inidôneos por falsidade ideológica.*

(...)

*Desta forma, era desnecessária a intimação do contribuinte antes do lançamento de ofício para apresentar esclarecimentos e/ou documentos. Cumpre registrar, ainda, que não é correta a afirmação do contribuinte que não teve oportunidade para produzir provas e demonstrar sua inocência. O momento oportuno para tal é na impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações e da preclusão do direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme disposto nos artigos 15 e 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*No entanto, não foi trazida nenhuma prova na impugnação. O contribuinte juntou aos autos os recibos originais supostamente emitidos pela profissional somente ao ser intimado na diligência fiscal solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília.*

(...)

*A última suposta ilegalidade apontada pelo impugnante diz respeito à falta de manifestação da fiscalização acerca dos períodos anteriores e posteriores aos anos-calendário de 2000 a 2003. É de difícil compreensão o motivo pelo qual a conduta da fiscalização representaria alguma ilegalidade. O fato é que a RFB apurou ilegalidades em Declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 2001 a 2004 e deu início à fiscalização que culminou na emissão do Ato Declaratório DRF/MRA nº 2, de 14 de abril de 2005 (fl. 09). O Ato Declaratório abrange o período autuado (ano-calendário de 2000) e é isso que importa.*

(...)

*Diante do exposto, fica claro que o procedimento fiscal atendeu à legislação de regência e que não houve qualquer prejuízo à defesa do impugnante.*

#### **DO MÉRITO: GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E MULTA QUALIFICADA**

(...)

*A Súmula representa uma presunção legal da inidoneidade dos documentos emitidos pela profissional no período considerado. A desconsideração do conteúdo de uma Súmula só é possível se o contribuinte lograr provar de forma inequívoca que, no seu caso particular, as despesas médicas foram efetivamente prestadas e pagas.*

*O impugnante juntou aos autos, em cumprimento à diligência fiscal, os recibos originais emitidos pela profissional (fls. 62/65). Ocorre que tais recibos não foram emitidos de acordo com a legislação de regência, pois não contém indicação do*

*beneficiário do tratamento psicológico e o endereço da profissional emitente. Somente este fato já autorizaria a glosa das despesas médicas.*

*Outro fato importante é que não há nos autos outros elementos que comprovem as alegações do contribuinte, tais como prontuários médicos, declarações firmadas pela profissional reconhecendo a prestação dos serviços, comprovantes de transferências bancárias ou cópias de cheques nominativos.*

*Dessa forma, conclui-se que os recibos apresentados são insuficientes para suplantar a presunção de inidoneidade que pesa sobre os documentos emitidos em nome da profissional, quiçá para comprovar as despesas médicas informadas na DIRPF/2001, porque não foram emitidos de acordo com a lei.*

*(...)*

*O lançamento de ofício contra o contribuinte, com a aplicação da multa qualificada, decorreu unicamente da conduta utilizada por ele para reduzir a base de cálculo do Imposto, qual seja a utilização de documentos inidôneos emitidos pela profissional Sônia Aparecida Garabello. O autuado não está respondendo pelas irregularidades cometidas pela profissional, mas sim pelas suas.*

*No caso, tanto ele quanto a profissional tiveram condutas em desacordo com a legislação tributária e penal, devendo ambos responder separadamente pelas irregularidades cometidas.*

*(...)*

*O contribuinte não trouxe nenhum argumento específico contra a aplicação da multa qualificada de 150%. Assim, demonstrada nos autos a conduta típica do contribuinte ao utilizar recibos médicos inidôneos para reduzir o Imposto devido, conclui-se que deve ser mantido o percentual da multa de ofício.*

*(...)”*

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, intimado da decisão em 02/07/2009, conforme AR de fl. 91, apresentou recurso voluntário de fls. 92 a 98, em 22/07/2009, trazendo as alegações a seguir resumidamente transcritas:

“

*(...)*

*PRELIMINARMENTE, sem adentrar no mérito, por economia processual e, ainda, sem o resultado final ... vem, o Recorrente,*

*embasado nas disposição contidas no artigo 20 da Lei nº10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº11.033, de 21 de dezembro de 2004, bem como nos termos dos princípios inseridos na Constituição Federal, posto que todos são iguais perante a lei, pedir a anulação do acórdão com o consequente arquivamento do autos, por analogia, transcrevendo:*

*‘Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).’*

*PRELIMINARMENTE, ainda, às fls. 82 do Acórdão, a Sra. Relatora informa que o lançamento decorreu do Ato Declaratório editado por força da Sumula Administrativa de Documentação Tributária Ineficaz - Processo do ano de 2005.*

*Ora, como se trata de lançamento referente ao exercício de 2001 e o Ato Declaratório data do ano de 2005 difícil entender, considerando os dizeres da Carta Constitucional do País, a qual nos ensina que a Lei não pode retroagir para prejudicar, como foi possível à Sra. Relatora utilizar tal base para dar procedência ao lançamento.*

*(...)*

*Que em 13/09/2001, recebeu o defendente da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, o EXTRATO (datado de 13/09/2001), doc. nº01, do resultado após processamento da Declaração de Ajuste, exercício de 2001, ( N. Declaração 01/12.449.546 ), informando ao Contribuinte/Recorrente que o ajuste foi considerado correto e que o saldo do imposto a pagar era de R\$ 5.354,66.*

*(...)*

*Passados 42 dias da expedição do extrato, o qual no nosso entendimento gerou o direito adquirido, vem o Auditor fiscal, sem qualquer pedido de comprovação ou justificativa anterior, lavrar o Auto de Infração imputando ao Contribuinte/Recorrente penalidade pecuniária no importe de R\$ 1.930,00 e, o que é pior, retroagindo o vencimento para 30/04/2001 como data do fato gerador.*

*(...)*

*ANÁLISE DOS FATOS SEM RECONHECIMENTO DO DÉBITO*

*(...)*

*Glosar as despesas médicas efetivamente pagas, após o pedido de comprovação, não significa que tenha havido o intuito de*

*fraudar a legislação tributária, posto que lei permite ao Declarante a dedução dos valores efetivamente pagos a título de despesas médicas. Caso prevalecesse o entendimento do auditor, não haveria necessidade do órgão fiscalizador solicitar a comprovação das despesas, como foi o caso.*

*4.- Senhor Julgador, com o devido respeito, entende o defendente que, no caso em espécie, o Auto de Infração deveria ser aplicado a quem prestou o serviço e não recolheu as contribuições e impostos devidos, e não contra o tomador dos serviços, reafirma.*

*(...)*

*7.- Que, as despesas médicas elencadas pelo Recorrente, referentes ao ajuste do ano de 2000/2001, foram glosadas pelo fato de que no entendimento do Relator não foram comprovadas, o que não é verdade. Não foi dado ao Contribuinte, isso sim, o direito de justificá-las é uma outra providência. Entende o peticionário que houve cerceamento de defesa e isso é passível de nulidade do processo.*

*8.- Com a devida venia, o Recorrente sabe que o procedimento que dá suporte ao Acórdão não pode ser levado adiante pelo fato da preclusão, da decadência, da perempção ou no mínimo da prescrição do direito, face o decurso de mais de oito (08) anos, haja vista que o fato gerador está relacionado ao ajuste anual de 2000, exercício de 2001.*

*9.- De acordo com o art. 156, V, do CTN, a decadência fulmina as pretensões constitutivas, atingindo o direito de lançar ou constituir o crédito tributário, visto que, no caso de lançamento por homologação, o direito ao crédito tributário estará extinto após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Ora, se o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador foi 01/01/2002, prazo fatal ocorreu em 01/01/2007.*

*(...)*

*Assim e por tudo exposto e comprovado vem o Recorrente requerer a reforma do acórdão, desconstituindo-se o débito e consequente extinção do processo por falta de condições legais para o seu prosseguimento.*

*(...)”*

Pública.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em princípio, passo a analisar as preliminares razões de defesa do RECORRENTE:

### **1.1 Preliminar: Do arquivamento**

Em suas razões de apelo, o RECORRENTE requer a aplicação, por analogia, da disposição expressa no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (com redação dada pela Lei nº 11.033/2004), a fim de que seja anulado o acórdão da DRJ e, consequentemente, arquivado o presente processo administrativo.

O mencionado art. 20 da Lei nº 10.522/2002 dispõe que:

*“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.*

*§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.”*

Ora, o dispositivo legal acima transcrito não faz qualquer menção à extinção de dívidas tributárias inferiores a R\$ 10.000,00, mas tão-somente ao arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

Ou seja, referido dispositivo é aplicável exclusivamente na fase judicial da cobrança do débito, através da respectiva execução fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tanto é verdade que não há extinção do débito que o §1º do mesmo dispositivo determina a reativação das execuções fiscais quando os valores dos débitos ultrapassarem R\$ 10.000,00.

Portanto, descabida a pretensão de arquivamento do processo, pois o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 não é aplicável (nem por analogia) durante a fase administrativa do litígio.

### **1.2 Preliminar: Do efeito retroativo**

Também são infundadas as alegações de que a fiscalização aplicou penalidade com efeito retroativo.

É que a legislação que dispõe acerca da comprovação das deduções pelo contribuinte existe desde 1943, com a edição do Decreto-Lei nº 5.844/43, que prevê em seu art. 11, § 3º, o seguinte:

*“Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

*(...)*

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”*

O dispositivo acima é a matriz legal do art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), cuja redação é:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tomar irreversível na esfera administrativa.*

*§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.”*

Assim, o RECORRENTE tinha conhecimento prévio de que todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual estariam sujeitas à comprovação.

Ademais, é infundada a afirmação de que houve retroação da lei para prejudicar o contribuinte, pelo fato de que o lançamento teve como base Ato Declaratório editado em 2005 e atingiu o fato gerador ocorrido no ano-calendário 2000.

É verdade que o lançamento baseou-se em Ato Declaratório posterior ao ano correspondente ao lançamento. No entanto, o teor do referido Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 2, de 14 de abril de 2005, da Delegacia da Receita Federal em Marília, é justamente atestar a inidoneidade dos recibos pretensamente emitidos por Sônia Aparecida Garabello, no período 01/01/2000 a 31/12/2003.

A referida inidoneidade foi analisada através de procedimento próprio, no processo 13830.000512/2005-68, tendo concluído pela edição de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, que representa uma presunção legal da inidoneidade dos documentos emitidos pela profissional, no período considerado.

Por óbvio, somente é possível analisar a inidoneidade de documentos/recibos após a emissão dos mesmos. Assim, logicamente, o ato que atesta a inidoneidade dos mesmos só pode ser aplicado em relação aos recibos já emitidos, pois não há possibilidade de ser atestada a inidoneidade de recibos que ainda não foram expedidos.

Ademais, o art. 835 do Decreto nº 3.000/99 prevê que as declarações de rendimentos submetem-se à revisão, quando podem ser exigidos comprovantes das informações prestadas pelos contribuintes, *verbis*:

### “CAPÍTULO III

#### REVISÃO DA DECLARAÇÃO

*Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

*§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.*

*§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).*

*§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).*

*§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).”*

Se, durante a revisão da declaração, a autoridade fiscal verificar inexatidão que implique em redução do imposto a pagar, deverá efetuar o lançamento de ofício, conforme determina o art. 841 do Decreto nº 3.000/99, *verbis*:

*“Seção IV*

*Lançamento de Ofício*

*Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):*

*I - não apresentar declaração de rendimentos;*

*II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;*

*III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;*

*IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;*

*V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;*

*VI - omitir receitas ou rendimentos.*

*Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.”*

Portanto, são insubsistentes as alegações do RECORRENTE, pois a autoridade fiscal tem a prerrogativa de revisar as declarações dos contribuintes, exigir a comprovação das informações prestadas e, se for o caso, efetuar o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido.

A atividade de lançamento é vinculada, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e deve ser realizada mesmo com a entrega de extrato correspondente ao resultado da declaração, após o processamento da mesma pela Receita Federal pois, ao contrário do que entende o RECORRENTE, o referido extrato não concede qualquer direito adquirido, pois é meramente informativo e não impede a revisão da declaração do contribuinte, desde que respeitado o prazo decadencial de 5 anos contados a partir do fato gerador.

### **1.3 Preliminar: Da decadência e da prescrição**

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.*

*IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal*

---

(Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Obedecendo os critérios da decisão do STJ, verifica-se que houve a efetiva declaração, bem como o pagamento do saldo remanescente, pelo RECORRENTE. Assim, aplica-se ao caso a regra do art. 150, § 4º, do CTN, devendo ser considerada como data do fato gerador o dia 31/12/2000, uma vez que o lançamento refere-se ao ano-calendário 2000.

Tendo em vista que o RECORRENTE tomou ciência do presente auto de infração em 31/10/2005 (fl. 41), resta nítido que não ocorreu a decadência do crédito tributário, uma vez que a constituição do mesmo poderia ser realizada até o dia 31/12/2005.

O RECORRENTE alega também que o presente processo não deve ser levado adiante, pois transcorridos mais de oito anos desde a ocorrência do fato gerador. Todavia, é improcedente o argumento.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, inc. III, do CTN, *verbis*:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

Ademais, a Súmula nº 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afasta a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, *verbis*:

---

*“SÚMULA CARF Nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, como preleciona a sua ementa, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas ao procedimento administrativo fiscal.

Portanto, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião que torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente.

Portanto, entendo que são infundadas as preliminares razões de defesa do RECORRENTE.

## **2. Mérito**

O presente caso resume-se à aceitação dos documentos apresentados pelo RECORRENTE como prova dos serviços médicos prestados pela Dra. Sônia Aparecida Garabello, CPF nº 061.785.728-83, nos ano-calendário 2000, cujo valor declarado pelo RECORRENTE em DIRPF foi de R\$ 7.020,00.

Sobre as deduções da base de cálculo na declaração de ajuste anual, o Decreto nº 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

*"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tomar irreversível na esfera administrativa.*

*§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."*

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

*"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas*

*ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*§ 1º - O disposto neste artigo:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."*

No caso dos autos, os recibos foram rejeitados pela fiscalização tendo em vista que o RECORRENTE deixou de apresentar comprovação da efetividade dos serviços, bem como a efetiva realização dos pagamentos correspondentes através de cópias de cheques ou extratos bancários que atestassem a despesa realizada.

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 34 e 35, todos os valores glosados referem-se a pretensas despesas com serviços da profissional Sônia Aparecida Garabello. Conforme esclarecido pela autoridade lançadora, a fiscalização em desfavor do RECORRENTE teve como base a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo nº 13830.000512/2005-68, acostado às fls. 12 a 32), a qual concluiu o seguinte (fl. 31):

*“(...)*

*10 - Face ao acima exposto, está devidamente comprovado que todos os recibos emitidos no período de 01/01/2000 até 31/12/2003, em nome ou pela Sra. Sonia Aparecida Garabello, CPF nº 061.785.728-83, são INIDÔNEOS, haja vista serem ideologicamente falsos, com base nos documentos e declarações anexados ao presente procedimento administrativo, sendo, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo que, sempre que a fiscalização detectar a utilização desses recibos para redução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, terá que impugnar por serem indedutíveis tais valores, impondo-se por consequência, aos usuários desses documentos inidôneos a tributação do imposto sonegado, acrescido de multa de ofício qualificada e de juros de mora calculados com base na taxa SELIC. (...)”*

Conforme fl. 32, o Delegado da Receita Federal em Marília homologou a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz objeto do processo nº 13830.000512/2005-68 e determinou a publicação de Ato Declaratório Executivo.

Assim, no dia 19/04/2005, foi publicado no Diário Oficial da União o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 2, de 14 de abril de 2005 (fl. 09), que possui o seguinte teor (após retificação datada de 22/04/2005):

*“Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 2, de 14 de abril de 2005*

*Declara a inidôneos recibos médicos emitidos.*

*O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso da atribuição que lhe confere o disposto no artigo n.º 250, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n.º 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicado no D.O.U. de 04 de março de 2005, declara:*

*Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os RECIBOS pretensamente emitidos por SONIA APARECIDA GARABELLO, CPF nº 061.785.728-83, no período 01/01/2000 a 31/12/2003, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução, como despesa médica, da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a quaisquer usuários dos mesmos, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz – Processo Administrativo nº 13830.000512/2005-68.*

*Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.”*

As cópias das publicações, tanto do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 2, como também de sua retificação, encontram-se acostadas às fls. 10 e 11 dos autos, respectivamente.

Em razão do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 2, em que foi atestada a idoneidade dos recibos emitidos pela Dra. Sônia Aparecida Garabello, entendo que a simples apresentação de recibos tornou-se meio insuficiente de comprovação dos dispêndios, uma vez que os próprios foram alvo da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Assim, os recibos de fls. 62 a 65 são considerados inidôneos, de modo que as despesas médicas declaradas deveriam ser comprovadas através de documentação comprobatória da efetiva utilização dos serviços profissionais (como orçamentos, pedidos de exame, prescrição de receitas etc.), ou pela prova efetiva do pagamento dos serviços (como cópias de cheques, extratos bancários etc.), como requerido pela fiscalização através da Intimação Fiscal nº 20/2006 (fl. 58).

Contudo, o RECORRENTE não apresentou qualquer outra documentação além dos recibos considerados inidôneos.

O fato que motivou o presente lançamento foi justamente o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 2, de 14/04/2005, que atestou a idoneidade dos recibos emitidos pela profissional.

Após pesquisa no sítio da Receita Federal na internet, constatei que a Dra. Sônia Aparecida Garabello encontra-se com o CPF regular, contudo existem seis processos administrativos em desfavor da referida profissional (consulta realizada através do sistema “COMPROT”).

A partir do ano-calendário 2000 (período da ocorrência dos fatos da presente ação), a busca retornou os seguintes processos: uma súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz (13830.000512/2005-68); duas representações fiscais para fins penais de IRPF (13830.000601/2005-12 e 13830.720516/2011-12); um parcelamento de tributo – contribuição (13830.000279/2006-02); um auto de infração de “assuntos previdenciários” (13830.720511/2011-81); e um auto de infração de IRPF (13830.720515/2011-60), todos instaurados contra Sônia Aparecida Garabello (CPF nº 061.785.728-83).

Sendo assim, entendo que a dedução de despesas médicas, neste caso, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Neste sentido, são esclarecedores precedentes de julgamento do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2002*

*DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou os respectivos prestadores, ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos, por si só, não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.*

*Recurso negado. (recurso voluntário nº 156847; 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 06/08/2008)”*

*“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício, em que não houver a qualificação da multa, cabe a sua aplicação no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência. MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE -*

---

*SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas, principalmente quando existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em relação ao emitente dos comprovantes, caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada. Recurso negado. (recurso voluntário nº 151342; 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 18/10/2007)''*

Ademais, de acordo com a Súmula CARF nº 40: *A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.*

Desta forma, por não haver prova inequívoca do pagamento das despesas médica glosadas, como extratos bancários demonstrando a realização de saques em datas e valores coincidentes ou próximos às datas de pagamento, **não** deve ser acatado o pedido de dedução do valor de R\$ 7.020,00, em relação ao ano-calendário 2000.

Importante esclarecer que não está sendo cobrado do RECORRENTE o imposto incidente sobre os valores supostamente pagos por ele para a profissional Dra. Sônia Aparecida Garabello, como em sua defesa por vezes afirma. O objeto do lançamento é a dedução indevida, da base de cálculo do imposto de renda, de despesas médicas não comprovadas efetivamente (depois da expedição de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz).

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo ser mantido o lançamento em sua integralidade.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator